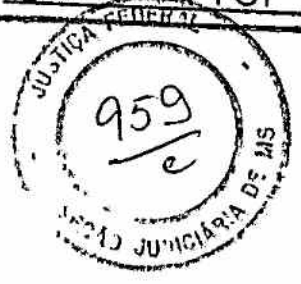


CONCLUSÃO

los 14 de 11 de 1994
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz Federal
da Segunda Vara. Do que, para constar, lavro
este termo.



e

Oficie-se, por telex, ao Ministro Relator da Reclamação nº 485-6/190, em trâmite no egrégio Supremo Tribunal Federal, solicitando informar a este Juízo, com máxima urgência, se a liminar concedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara, nestes autos, e ratificada parcialmente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo SATTIN S/A - AGROPECUARIA E IMOVEIS na posse do imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçu" continua em vigor, em razão do sobrestamento da ação cautelar 92.2571-4 e demais ações relativas a esse imóvel, determinado nos autos da Reclamação mencionada.

Campo Grande, 14.11.1994.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto

D A T A

Aos 14 de 11 de 1994 recebi
os presentes autos.

e

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento
ao despacho supra expedido
delelex nº 007/94 w/ ao Supremo
Tribunal Federal.

Do que, para constar, lavro este termo.
Campo Grande, 14 de 11 de 1994

e

- JUNTADA -

Em 14 de 11 de 1994
junto a esteu autos o telex nº 007/94-
W-
que adiante se de de de, laurai este termo.
e



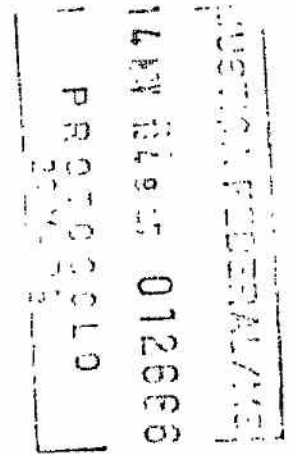
Nº 1230/94

Processo nº 92.2571-4

AÇÃO CAUTELAR - 2ª VARA

Repte : SATTIN S/A AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS

Reqdo : UNIÃO FEDERAL e outra



MM. JUIZ FEDERAL:

A propósito da ocupação, pela comunidade indígena Sete Cerros, do imóvel denominado Fazenda Inhu-Guaçu, trago a conhecimento de V. Exa. o teor do Decreto de 1º de outubro de 1993, do Exmo. Sr. Presidente da República, que homologou, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa da Área Indígena de mesmo nome.

Sattin



Esclareço que esse Decreto constitui o ato final do procedimento de demarcação, conforme o que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 6.001/73, bem como o Decreto 22/91.

O Decreto homologatório não foi contestado e nem é objeto de discussão na presente Ação Cautelar. Tal afirmação parte do próprio magistrado que concedeu medida liminar nestes autos (v. informações prestadas na Reclamação 485-6/190, ajuizada perante o e. Supremo Tribunal Federal).

De fato, em relação a tal Decreto, a empresa SATTIN ajuizou perante a Corte Suprema o Mandado de Segurança 21.892-4, no qual questionava-se a validade do ato presidencial. Em sede de liminar, há notícia de concessão apenas parcial do pedido, para o fim exclusivo de se evitar o registro do imóvel em litígio em nome da União Federal.

Portanto, os demais efeitos do Decreto de 1º de outubro de 1993 continuam em pleno vigor, sendo para todos os fins a área considerada tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena.

Em tais condições, e por força do que dispõe o art. 231 da Constituição, o imóvel destina-se à posse permanente dos índios (§ 2º), *sendo nulos e extintos os atos que tenham por objeto sua ocupação* (§ 6º), entre eles a liminar concedida nesta Ação.

gltm



De qualquer forma, em face da decisão liminar proferida em 25 de março do corrente ano pelo em. Ministro NERY DA SILVEIRA, nos autos de Reclamação nº 485-6/190, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal (cópia em anexo), que determina "o sobrestamento, até o julgamento final desta reclamação, das ações em curso na 2ª Vara, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativas ao imóvel rural denominado "Fazenda Inhú-Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, no referido Estado, e objeto da matrícula nº 664, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Amambai/MS", parece claro que, mesmo entendida como válida a liminar que impedia o ingresso dos índios no imóvel, qualquer decisão destinada a garantir sua eficácia somente poderá ser proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal.

É que a presente Ação é uma daquelas expressamente mencionadas na inicial da Reclamação e, acima de qualquer dúvida, encontra-se sobrestada pelo ato do Ministro Nery da Silveira.

Em tais condições, a prática de ato jurisdicional no presente feito, configura invasão da competência da Corte Suprema, situação concretamente repelida pela liminar já mencionada.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elton".

Nº 1230/94



fls. 04

Isto posto, requieiro a V. Exa. a revogação de todos os atos do processo posteriores a 25 de março deste ano, comunicando-se às partes que qualquer providência jurisdicional há de ser requerida exclusivamente ao e. Supremo Tribunal Federal.

Campo Grande, 14 de novembro de 1994.

A handwritten signature in black ink, which appears to read "Elton Ghersele".

ELTON GHERSEL

Procurador da República.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

J. C. B.

C.B., 14/11/94



16 NOV 1994 012637

F. J. C. B. S. D. S.

Proc. nº 92.2571-4

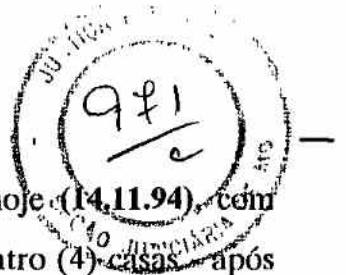
Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, qua-

lificada como **Requerente** nos autos da **Ação Cautelar** em epígrafe, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:

1. Pela decisão de fls. 955, esse Juízo determinou a intimação da FUNAI para cientificar o Administrador Regional do órgão de que a medida liminar concedida nestes autos "se encontra em pleno vigor". No mesmo ato foi determinado ao Superintendente da Polícia Federal para se abster de "fornecer apoio, sob qualquer forma, à FUNAI, tendente a molestar a posse da Requerente".

2. Não obstante a clareza e a juridicidade das determinações desse Juízo (DJ 11.11.94, página 55), no dia seguinte ao da publicação da decisão (12.11.94), funcionários da FUNAI passaram a comandar a ocupação forçada e ilegal da "Fazenda Inhú-Guaçú" (Sete Cerros). A plena cobertura jornalística dada à referida ocupação demonstra, de forma inequívoca, tratar-se de uma ação planejada, coordenada e executada pela FUNAI (publicações anexas).

6



3. Até a manhã de hoje (14.11.94), com apoio de funcionários da FUNAI, indígenas já ocuparam quatro (4) casas após expulsarem os respectivos moradores (empregados da Requerente) - e algumas invernadas de gado bovino. As cercas das pastagens estão sendo abertas pelos invasores para forçar a saída de bovinos rumo ao Paraguai - a fazenda está localizada na linha de fronteira -. Prepostos da Requerente estão sendo impedidos de cuidar do gado nas invernadas invadidas.

4. Assim sendo, apesar de sua posse sobre a "Fazenda Inhú-Guaçú" estar tutelada por medida cautelar liminar expedida por esse douto Juízo, por ato de força, a Requerente está sendo molestada, turbada e até esbulhada conforme amplamente divulgado pela imprensa. Por isso, como forma de salvaguardar a autoridade do Poder Judiciário e o prestígio da ordem jurídica, impõe-se a adoção de providências **urgentes**:

Ante o exposto, **requer**:

a) nos termos da medida liminar já expedida à fls., por mandado, o pronto restabelecimento da manutenção da posse da Requerente sobre a "Fazenda Inhú-Guaçú" (Sete Cerros), localizada no Município de Coronel Sapucaia/MS;

b) a requisição de força policial para apoiar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento da diligência referida na alínea anterior;

c) a notificação da FUNAI (Presidência-DF e Administração Regional de Ambambai/MS), para que o órgão faça cessar o processo de ocupação indígena na "Fazenda Inhú-Guaçú" (Sete Cerros).

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 14 de novembro de 1994.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789

FROM : STF GAB. MIN. NERI DA SILVEIRA PHONE NO. : 061 3213450



P01

J. Cls.
C.B., 14/11/94

EXMO. SENHOR
DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
2A. VARA
CAMPO GRANDE - MS

EM RESPOSTA TELEX Nº 07/94 VOSSÊNCIA ESTA DATA, COMUNICO-LHE QUE A LIMINAR NA RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190 - MS, AO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES EM CURSO 2ª VARA ESSA SEÇÃO JUDICIÁRIA, EM QUE REQUERENTE SATTIN S.A - AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS E REQUERIDAS FUNAI E UNIÃO FEDERAL, RELATIVAS IMÓVEL RURAL "FAZENDA INHÓ GUAÇÚ", LOCALIZADO MUNICÍPIO CORONEL SAPUCAIA ESSE ESTADO, NÃO IMPORTOU CASSAÇÃO DE CAUTELAR PORVENTURA DEFERIDA ESSE JUÍZO, NEM IMPLICOU ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO EFEITOS ATOS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS, CABENDO, EM CONSEQUÊNCIA, ESSE JUÍZO FEDERAL PRATICAR EVENTUAL ATO NECESSÁRIO A MANTER-SE SITUAÇÃO EXISTENTE, À DATA DO SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA. RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190 - MS.

J. Neri da Silveira

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1114.182B
*
672218CJFE BR
611125STFE BR

MSG NR. 2.196

EM, 14.11.94

JUSTIÇA FEDERAL/MS

EXMO. SR.

14 NOV 17 1994 012670

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 2A. VARA
CAMPO GRANDE - MS

PROTOCOLO
20 VADA

EM REPOSTA TELEX NR. 07/94 VOSSENCIA ESTA DATA, COMUNICO-LHE QUE A LIMINAR NA RECLAMAÇÃO NR. 485-6/190 - MS, AO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES EM CURSO 2A. VARA ESSA SEÇÃO JUDICIARIA, EM QUE REQUERENTE SATTIN S.A - AGROPECUARIA E IMOVEIS E REQUERIDAS FUNAI E UNIAO FEDERAL, RELATIVAS IMOVEL RURAL "FAZENDA INHU GUASU", LOCALIZADO MUNICIPIO CORONEL SAPUCAIA ESSE ESTADO, NAO IMPORTOU CASSAÇÃO DE CAUTELAR PORVENTURA DEFERIDA ESSE JUIZO, NEM IMPLICOU ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO EFEITOS ATOS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS, CABENDO, EM CONSEQUENCIA, ESSE JUIZO FEDERAL PRATICAR EVENTUAL ATO NECESSARIO A MANTER-SE SITUAÇÃO EXISTENTE, AA DATA DO SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES, ATEH O JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO. ATENCIOSAS SAUDAÇÕES. MINISTRO NERI DA SILVEIRA, RELATOR DA RECLAMAÇÃO NR. 485-6/190 - MS.

*
672218CJFE BR
611125STFE BR

Telex



- CONCLUSÃO -

Aos 14 de 11 de 1994
faço esta conclusão ao Ex.º Juiz Federal
a quem se refere, para constar, lavrar
esta termo.

[Handwritten signature]

*Decisão em separado,
contendo três (3) laudas,
só no anexo.*

C.G., 14/11/94

[Handwritten signature]

[Vertical line]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1. O Ministério Público Federal pede a revogação de todos os atos praticados nos autos desde março deste ano, sustentando que o sobrestamento da ação pelo Supremo Tribunal Federal torna aquele Tribunal o único competente para apreciar qualquer questão relativa ao imóvel em litígio.

2. A requerente, por sua vez, pede o restabelecimento de sua posse na área, em face da ocupação realizada pela FUNAI e pelos índios na área desde o dia 12.11.1994.

3. Este Juízo solicitou ao egrégio Supremo Tribunal Federal informações relativas à manutenção ou não da liminar concedida nestes autos.

4. O Ministro Relator da Reclamação nº 485-6/190, NERI DA SILVEIRA, transmitiu o Telex nº 2.196, de 14.11.94, (f. 982) no qual expressa o seguinte :

" ...COMUNICO-LHE QUE A LIMINAR NA RECLAMAÇÃO NR. 485-6/190-MS, AO DETERMINAR SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES EM CURSO 2ª. VARA ESSA SEÇÃO JUDICIARIA, EM QUE REQUERENTE SATTIN S.A - AGROPECUARIA E IMOVEIS E REQUERIDAS FUNAI E UNIAO FEDERAL, RELATIVA IMOVEL RURAL " FAZENDA INHU GUAÇU", LOCALIZADO MUNICIPIO CORONEL SAPUCAIA ESSE ESTADO, NAO IMPORTOU CASSAÇÃO DE CAUTELAR PORVENTURA DEFERIDA ESSE JUIZO, NEM IMPLICOU ANULAÇÃO OU SUSPENSÃO EFEITOS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PRATICADOS, CABENDO, EM CONSEQUENCIA, ESSE JUIZO FEDERAL PRATICAR EVENTUAL ATO NECESSARIO A MANTER-SE SITUAÇÃO EXISTENTE, AA DATA DO SOBRESTAMENTO DA AÇÕES, ATEH JULGAMENTO FINAL DA RECLAMAÇÃO."

5. Assim, considerando os termos do telex supramencionado, a liminar concedida nestes autos, na parte em que mantém a posse da requerente na área em litígio, encontra-se em pleno vigor, razão pela qual defiro o pedido da requerente de f. 971 e determino a FUNAI que proceda, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



cinco dias, à retirada dos índios do imóvel rural Fazenda " Inhú Guaçu", restabelecendo a situação de fato existente antes da ocupação realizada no dia 12 de novembro deste ano e mantida até aquela data por força da liminar concedida nestes autos.

6. Por consequência, indefiro o pedido do Ministério Público Federal.

7. Expeça-se mandado e designe-se oficial de justiça-avaliador, conforme escala, para seu cumprimento, solicitando-se à Direção do Foro o pagamento das respectivas diárias.

8. Requisite-se à Superintendência de Polícia Federal acompanhamento de força policial para dar cumprimento a esta decisão.

9. Requisite-se, outrossim, à Superintendência de Polícia Federal, instauração de inquérito policial, para apurar eventual cometimento do crime de desobediência por parte dos funcionários da FUNAI.

10. Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

Campo Grande, 14.11.1994.

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Substituto

D A T A

Aos 14 de 11 de 1994 recebi os presentes autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o advogado da requerente foi intimado da decisão retro.

Do que, para certificar, lavrei o presente termo.
Campo Grande, 14 de 11 de 1994

(Ass)

CERTIDÃO

Certifico que, foi expedido o Telex nº 008194W à SRI/DPF/MS; mandado de intimação nº 549194W para intimação do Administrador Regional da FUNAI.

Do que, para certificar, lavrei o presente termo.
Campo Grande, 15 de 11 de 1994

(Ass)

CERTIDÃO

Certifico que, foi expedido o Ofício nº 1057/94-W ao Superintendente Regional do DPF/MS.

Do que, para certificar, lavrei o presente termo.
Campo Grande, 16 de 11 de 1994

(Ass)

- JUNTADA -

Aos 10 de 11 de 1994

junto a estes autos o Telex nº 008194W e
cópia da requerente

que adionta-se a. Para certificar, lavrei este termo.

(Ass)



Telex
Telex
Telex
Telex
Telex

GA
GA
672121++
1115.0915
672121DPFEA BR

DATA 15.11.94.
008/94-W

DE CAMPO GRANDE/MS - JUSTIÇA FEDERAL/MS

ILMO. SR.
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DP/MS
CAMPO GRANDE/MS

COMUNICO VOSSORIA QUE NOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA NR. 92.2571-4, EM QUE E REQUERENTE SATTIN S/A - AGROPECUARIA E IMOVEIS, PROFERI DECISAO DETERMINANDO QUE A FUNAI PROCEDA NO PRAZO DE CINCO DIAS, A RETIRADA DOS INDIOS DO IMOVEL RURAL FAZENDA "INHU GUACU", RESTABELECENDO A SITUACAO DE FATO EXISTENTE ANTES DA OCUPACAO REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO DESTE ANO E MANTIDA ATE AQUELA DATA POR FORCA DA LIMINAR CONCEDIDA NESTES AUTOS.

OUTROSSIM, SOLICITO REFORCO DE SEU EFETIVO PARA ACOMPANHAR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, DESTE JUIZO, QUE SE DESLOCARA A AREA SUPRAMENCIONADA PARA O FIM DE DAR CUMPRIMENTO A RESPECTIVA DECISAO. CDS. SDS.

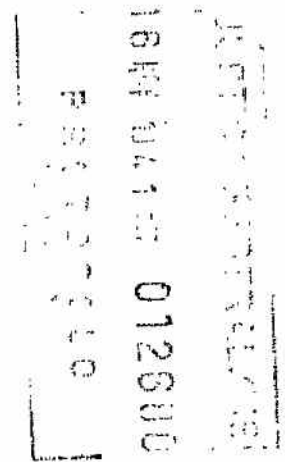
ADENIR PEREIRA DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
2A. VARA

TRANSMITIDO POR ALEX
RECEBIDO POR?AAAA

672121DPFEA BR
672218CJFE BR

Quirino Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARADA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.



Proc. nº 92.2571-4

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, qualificada nos autos da **Ação Cautelar** em epígrafe, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, a e LV, da Constituição Federal, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para informar que indica seu preposto, o Engenheiro Agrônomo **Marcos Sérgio Rangel Fernandes**, brasileiro, casado, RG. nº 4.455.091-SSP/SP, para receber a área e os bens objeto de ocupação e retenção na "Fazenda Inhú-Guaçu" (Sete Cerros), durante a restituição determinada por esse Juízo em decisão de 14.11.94.

Termos em que,

pede e espera deferimento.

Campo Grande, 16 de novembro de 1994.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789